



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

## NOTA TÉCNICA – dez/25

PLC 27/2025

**Consulente:** Vereador Wagner Ricardo Pereira– Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

**Consulta:** Submete-se a esta Procuradoria Jurídica a análise da constitucionalidade, legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 27, de 2025, que "Dispõe sobre a Lei Orgânica do Bombeiro Civil Municipal e Defesa Civil de Mogi Mirim, e dá outras providências".

Cuida-se de análise técnico-jurídica da proposta legislativa apresentada que visa instituir a carreira de Bombeiro Civil Municipal e Defesa Civil no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Mogi Mirim, disciplinando seu quadro de empregos, atribuições, requisitos para ingresso, regime de trabalho, remuneração e evolução funcional, com base na Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município e legislação infraconstitucional correlata.

### Fundamentação

#### Competência Legislativa do Município

Nos termos do art. 30, I e II da Constituição da República (CRFB/88), compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Ainda, o art. 144, §8º da CRFB/88 autoriza que os Municípios constituam guardas municipais para proteção de seus bens, serviços e instalações.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 115, reafirma tal competência legislativa, que encontra amparo também no art. 8º e seguintes da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, sendo, portanto, competente o Município para legislar sobre a instituição de corpos de Bombeiro Civil Municipal e sua estrutura administrativa.

#### Iniciativa Legislativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

O projeto é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que está em consonância com o art. 24, §2º, item 1 da Constituição do Estado de São Paulo, assim como com o art. 61, §1º, II, "a" da CRFB/88, por tratar da estrutura organizacional da administração pública e da criação de cargos e funções. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica nesse sentido: "PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Ao Chefe do Executivo estadual compete a iniciativa de projetos de lei versando estrutura administrativa, a teor dos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, aplicáveis, por simetria, às unidades federativas. BENEFÍCIO – PARÂMETRO – SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É constitucional referência ao salário mínimo contida em norma de regência de benefício assistencial como a fixar valor unitário na data da edição da lei, vedada vinculação futura como mecanismo de indexação. (ADI 4726, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 27-11-2020 PUBLIC 30-11-2020"

Assim, não se verifica vício formal de iniciativa.

## Forma e Espécie Normativa aplicada

A utilização de Lei Complementar para legislar acerca da criação e organização de empregos e carreira dos servidores do Município, **não é a melhor técnica**, pois respectiva matéria **não se encontra entre aquelas destinadas à Lei complementar**, podendo, se o caso, ser alterada, revogada **por meio de Lei Ordinária**, entretanto, a utilização de Lei Complementar para tal finalidade encontra-se em concordância com a atual redação Lei Orgânica do Município, a qual, em nosso entendimento, deve, logo que possível, ser alterada para ser adequada às normas constitucionais do Estado e da República.

## Constitucionalidade Material

O projeto respeita os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, proporcionalidade, impessoalidade e publicidade (art. 37 da CRFB/88). Lógico ressalvada a exceção acima informada quanto ao tipo de norma utilizada.

A estruturação da carreira está alinhada aos critérios objetivos e impessoais exigidos pelo ordenamento jurídico, observando os direitos fundamentais ao devido processo legal, ao concurso público (art. 37, II), à ampla defesa e ao contraditório nas fases seletivas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Destaca-se que as atribuições da carreira não invadem a competência da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo, não havendo usurpação de função, respeitando-se a separação entre segurança pública (art. 144) e defesa civil municipal.

Em especial, o art. 13 e seguintes disciplinam a evolução funcional de forma escalonada e com critérios objetivos, o que reforça a legalidade e moralidade do projeto.

## Constitucionalidade das Etapas de Ingresso na Carreira

A exigência de requisitos como idade mínima, altura e carteira de habilitação pode ser considerada compatível com as funções a serem desempenhadas, desde que haja justificativa técnica no edital e nos pareceres da administração. Jurisprudência do STF e do STJ reconhece a validade desses requisitos quando razoáveis e proporcionais: legítima a exigência de altura mínima para ingresso em carreira que demande capacidade física específica, desde que prevista em lei e devidamente justificada".

## Regime Jurídico e Emprego Público

O projeto opta pela criação de empregos públicos sob o regime celetista, o que é compatível com a redação do art. 39 da CRFB/88, na forma da EC 103/2019, e conforme pacificação de entendimento firmada do STF: "O art. 39 da CF não impõe à Administração a adoção de regime único, podendo instituir cargos estatutários e empregos públicos celetistas".

Há compatibilidade com o regime jurídico dos servidores municipais adotado pelo Município de Mogi Mirim – Lei Municipal nº 3.663/2.002.

Assim, não se verifica inconstitucionalidade na opção legislativa municipal.

## Poder de Polícia

O projeto menciona, no art. 6º, inciso XIII, o exercício de "poder de polícia". Neste ponto, é aconselhável necessário esclarecimento ou reformulação redacional, a fim de limitar tal poder à esfera material, auxiliar ou fiscalizatória, sob pena de inconstitucionalidade por invasão da competência da Guarda Municipal e de outros órgãos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

A jurisprudência é clara ao delimitar o exercício do poder de polícia administrativa: "Poder de polícia administrativo não se confunde com atividade policial. Deve respeitar os limites legais e constitucionais."

## Conclusão

Diante do exposto, em nosso entendimento, s.m.j., o Projeto de Lei Complementar nº 27/2025 é, em linhas gerais, constitucional e legal, respeitando a competência legislativa municipal, a iniciativa privativa do chefe do Executivo, os princípios da administração pública e as normas aplicáveis, podendo progredir para as demais fases do Processo Legislativo.

Contudo, repito, recomenda-se revisão redacional do art. 6º, inciso XIII, para afastar interpretação que confira à categoria funcional o exercício autônomo do poder de polícia punitiva, o que seria inconstitucional.

Com a devida licença apresenta-se sugestão para incluir expressão: "**poder de polícia administrativa auxiliar, nos limites da legislação municipal**".

Sendo este, s.m.j, nosso entendimento<sup>1</sup>, sem oposição a pensamentos contrários, que submetemos à apreciação desse d. Relator.

É o parecer. "sub censura".

Mogi Mirim, 09 de dezembro de 2.025.

Fernando Márcio das Dores  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim

<sup>1</sup> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador."(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.